

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezados Srs., manifestamos intenção de recorrer contra a decisão que aceitou e habilitou a empresa DGX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, tendo em vista que a mesma não cumpriu com todos os requisitos de habilitação do edital, em especial o item 9.3.3.1.2, bem como apresenta proposta em desacordo à legislação vigente. A peça recursal será apresentada dentro do prazo legal.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ofício 1344.2022-AJ
São José/SC, 28 de abril de 2022.

AO ILUSTRE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1222/2022-A, UASG 080013.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seus procuradores que ao final subscrevem, vêm interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do ato que aceitou e habilitou a empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, nos termos que a seguir passa a expor.

I – DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico, do tipo MENOR PREÇO por item, e tem por objeto "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com fornecimento de equipamentos, materiais, insumo de mão de obra (uniforme) e os seguintes postos de trabalho: servente de limpeza, recepcionista e garçom, limpeza mensal de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de pátios, jardins e floreiras, por equipe específica, em diversas Unidades do TRT/SC".

2. A abertura da sessão do pregão em epígrafe ocorreu às 13:30:00 horas do dia 07/04/2022. Superada a fase de lances, a empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, ora Recorrida, foi convocada para encaminhar sua proposta de preços ajustada ao valor de lance, sendo posteriormente, aceita e habilitada como vencedora do certame.

3. Ocorre que a empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO com cumpriu com o item 9.3.3.1.2 do edital licitatório, deixando de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem o mínimo estabelecido em edital não atendendo aos requisitos mínimos exigidos pelo Instrumento Convocatório, pois não comprovam o gerenciamento do mínimo de postos exigidos em edital.

4. Desta maneira, expressa a necessidade de anulação do ato que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, já que os documentos de habilitação estão em desconformidade com as exigências previstas no edital de licitação, é que, respeitosamente, se apresenta este Recurso Administrativo.

II – NO MÉRITO

II.I DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA GDX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI:

5. Conforme depreende-se da síntese fática, a Recorrida não poderia ser declarada vencedora do certame licitatório, uma vez que não apresentou de forma correta os documentos de habilitação exigidos pelo Instrumento Convocatório, sobretudo, no que diz respeito a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois nos documentos apresentados pela empresa DGX TERCEIRIZAÇÃO, não consta o quantitativo de postos de trabalho exigidos, bem como, não há comprovação de experiência mínima na prestação de serviços de jardinagem com a metragem mínima de 9.866m², condições estas previstas no item 9.3.3.1.2 do Edital.

6. Veja o que dispõe o Edital acerca do item supracitado:

9.3. Qualificação Técnica

[...]

9.3.3.1.2. Considera-se compatível com o objeto licitado, especificamente, a comprovação de gerenciamento de pelo menos 37 (trinta e sete) postos de trabalho de servente (conforme exigido na alínea "c-2" do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017), além de já ter executado contrato de prestação de serviços de manutenção de pátios e jardins com metragem mínima de 9.866 m² (nove mil, oitocentos e sessenta e seis metros quadrados) e limpeza de vidros com metragem mínima de 1.092 m² (um mil e noventa e dois metros quadrados), quantitativo equivalente a 50% da soma das metragens a serem limpas;

7. O edital é bastante claro quanto a necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica que comprovem o gerenciamento de pelo menos 37 postos de servente e a prestação de serviços de jardinagem nas metragens mínimas exigidas, ainda que seja aceito o somatório dos atestados, não havendo a obrigatoriedade de se comprovar de forma ininterruptas.

8. Pois bem, dito isto passa-se a análise de todos os atestados apresentados pela empresa G PEREIRA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, com o objetivo único de demonstrar que nenhum deles atende as exigências mínimas exigidas pelo Edital de licitação em comento. Senão vejamos:

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CLINICA DAVITA LONDRINA: Início da prestação de serviço: 19/10/2017 (Contrato), sendo que o atestado foi emitido em 09/07/2019, 07 (sete) colaboradores divididos para os serviços de manutenção predial, controlador de acesso e serviços de jardinagem e paisagismo, limpeza de caixa d'água, vidros e calhas, sem especificar a metragem do contrato.

b) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IMCOPA: Início da prestação de serviço: 22/12/2017, sendo que o atestado foi emitido em 27/05/2019, 20 (vinte) postos divididos para os serviços de jardinagem e paisagismo, sem

especificar a metragem mínima do contrato.

c) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MULTILOG S/A: Início da prestação de serviço: 28/07/2017 (Contrato) sendo que o atestado foi emitido em 25/10/2019, 18 (dezoito) colaboradores para os serviços de limpeza, conservação e jardinagem, novamente sem especificar a metragem do contrato.

d) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SHOPPING BOULEVARD: Início da prestação de serviço: 25/04/2017 (Contrato) sendo que o atestado foi emitido em 11/07/2019, 1 (um) posto de trabalho com 05 (cinco) funcionários para gestão de resíduos, sendo o atestado divergente do objeto da licitação.

e) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MULTILOG: Início da prestação de serviço: 28/04/2017 (Contrato) sendo que o atestado foi emitido em 01/09/2020, 11 (onze) colaboradores para os serviços especializados de limpeza, conservação e jardinagem, sem novamente mencionar a metragem atendida no contrato.

9. Veja Senhor Pregoeiro, que TODOS os atestados supracitados, NÃO DEMONSTRAM a metragem mínima de 9.866 m² para os serviços de jardinagem e 1.092 m² para limpeza de vidros exigidos no item 9.3.3.1.2, pois, sequer apresentou a empresa Recorrida os contratos de prestação de serviços de cada atestado para comprovação da metragem mínima exigida no objeto da licitação, NÃO ATENDENDO OS ATESTADO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DEVEM SER DESCONSIDERADO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE.

10. Assim, ainda que se alegue que se alegue que a apresentação dos contratos seriam facultativos, observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa DGX Terceirização não contemplam o exigido em edital, tendo a empresa de obrigatoriamente apresentar os contratos com o intuito de demonstrar, o que deixou de fazer no momento oportuno.

11. Dito isto, cabe ressaltar que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica QUE NÃO COMPROVAM O PRAZO MÍNIMO DE NÚMERO DE POSTOS EQUIVALENTES O DA CONTRATAÇÃO E DE 9.866 M² PARA JARDINAGEM E 1.092 M² PARA LIMPEZA DE VIDROS, o que por si só deveria ter gerado sua inabilitação, porém mesmo assim restou classificada e habilitada no presente certame.

12. Deste modo, independente da análise que se faça, é fato incontroverso que nenhum dos atestados apresentados pela Recorrida cumprem os requisitos mínimos para habilitação, devendo ser declarada a imediata inabilitação da empresa GDX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto requer-se:

a) O recebimento destas razões dando-lhe efeito SUSPENSIVO, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) Pelo recebimento das razões de recurso com ulterior inabilitação da empresa GDX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, em razão do não atendimento ao edital, determinando o retorno dos autos para a fase de aceitação das propostas classificadas;

c) Seja a ora Recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Administração.

Termos em que
Pede deferimento.

SABRINA FARACO BATISTA
OAB/SC 27.739

WILLIAN LOPES DE AGUIAR
CPF nº 028.383.199-57

Fechar